



PROCESSO Nº : 193.655-7/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR
UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO(A) : ANA LUCIA DE CAMPOS TAVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.328/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 182/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, ao(a) **Sra. Ana Lucia de Campos Taveira**, inscrita no CPF n. 622.128.181-49, servidor(a) efetivo(a) Professora I a IV, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no município de Várzea Grande/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo que apontou as seguintes irregularidades:

JUAREZ TOLEDO PIZZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2024

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente). 1.1) Retificar a Portaria nº 182/2024, o tempo de contribuição saiu incorreto; Ausência do Parecer da Assessoria Jurídica, conforme exigido no protocolo de processos de aposentadoria, de acordo ao Manual de Triagem de Documentos. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA (fl.





2 do doc. Digital n. 562179/2025)

3. Foram apresentados esclarecimentos pelo PREVIVAG por meio do doc. Digital n. 572771/2025, oportunidade em que encaminhado parecer jurídico faltante e justificado o tempo de contribuição.

4. Em relatório técnico de defesa, a SECEX acolheu a argumentação do PREVIVAG. Todavia, alterou a redação da irregularidade anterior e determinou novos esclarecimentos pelo gestor, nos seguintes termos:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente). 1.1) As informações constantes na Certidão de Tempo de Serviço e no Parecer do Controle Interno, quanto ao período de serviço prestado pela servidora, devem ser atualizadas a fim de harmonizarem com o dado apregoado na Portaria nº 182/2024, em observância ao princípio administrativo da razoabilidade; ao Capítulo IV, item 1.3, subitem 7, da RN nº 3/2015 - Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE e ao artigo 12, inciso II, da RN nº 16/2022-TCEMT. (fl. 6 do doc. Digital n. 585240/2025)

5. Citado, o PREVIVAG encaminhou a documentação visível no doc. Digital n. 592247/2025.

6. Na sequência, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro da Portaria n. 182/2024 (doc. Digital n. 599178/2025).

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.





9. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor foi deferida com base no art. 84, cumulado com § 3º do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências, c/c art. 71, I, da Lei Complementar nº 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar nº 4.007/2014, c/c Lei art. 16 da Lei Complementar nº 5220/2024, que autoriza a recomposição salarial dos Professores da Rede Pública Municipal, instituindo as tabelas constantes do anexo, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

10. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **50** anos de idade e **29 anos, 02 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **05/06/1995**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

12. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria nº 182/2024**.





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 7 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

